

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – RJ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/20

RECURSO ADMINISTRATIVO

CEMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.772.503/0001-73, com sede na Rua Professor Santiago Dantas, nº 271, Vila Transmontano, São Paulo, SP, CEP 05690-010, já qualificada nos autos do certame em referência, por seu representante legal, vem, respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, exercendo seu direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e no item IX do instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, relativamente ao procedimento licitatório em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

DELCA - SAD

24 JUL. 2020

RECEBIDO

Quart
Carolina Couto Duarte
Encarregada de Expediente
Mat. 21782-4

A ora Recorrente participou do certame em referência, do tipo menor preço por item cujo objeto é aquisição de teste imunocromatográfico rápido para detecção qualitativa de anticorpos IGG/IGM COVID 19, em amostra de sangue total, soro ou plasma, com pipeta para coleta de sangue, sem interferência com hematócrito e com registro na ANVISA, conforme especificação contida no instrumento convocatório e respectivos anexos.

Mesmo tendo apresentado proposta em absoluta conformidade com o instrumento convocatório, a Recorrente foi surpreendida com sua inabilitação, conforme Ata de Sessão Pública realizada em 21 de julho p.p. nos seguintes termos:

“A Pregoeira abriu o envelope “B” da empresa classificada em quarto lugar, referente à documentação de habilitação exigida no edital, a qual foi devidamente recebida, conferida pela Pregoeira, que decidiu em inabilitar a empresa CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., por descumprir as seguintes regras editalícias:

1) apresentou Balanço Patrimonial incompleto conforme rege o item 8.2.1.5, “a” do Edital, ou seja, o balanço patrimonial apresentado não constava do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato;

2) não apresentou a Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais conforme reza o item 8.2.1.2, "b.2" do edital;

3) descumpriu o item 8.1.1.6, "C" do edital, qual seja, "Certificação de Boas Práticas de Fabricação ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, concedido às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países, e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas dispostas na legislação em vigor". Isto e, não apresentou boas práticas de armazenamento e distribuição em nome da empresa e

4) o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível em quantidade referente ao objeto do edital, conforme descreve o item 8.1.1.6, "d" do instrumento convocatório." (original sem grifos)

Com a desclassificação da ora Recorrente, decidiu a Sra. Pregoeira encerrar o Pregão Presencial com a seguinte redação:

“... esta Pregoeira decide encerrar o Pregão Presencial de nº 23/2020, por entender que as próximas ofertas apresentadas em sessão pública não irá atender aos interesses da Administração Pública Municipal por estarem acima do menor praticados em mercado na presente data.”
(original sem grifos)

Verifica-se da decisão da Sra. Pregoeira pelo encerramento do procedimento licitatório, pois as propostas das demais licitantes estavam com valores superiores aos praticados no mercado.

Todavia, com a devida recondução da ora Recorrente como vencedora do procedimento licitatório em debate, será possível que a Administração Pública adquira os bens com as exatas especificações técnicas e com valor abaixo do estimado, o que proporcionará à Administração Pública o negócio mais vantajoso.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Prevê o item 8.2.1.5 do instrumento convocatório:

“8.2.1.5 – DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei,

4

contendo os termos de abertura e encerramento transcritos do seu Livro Diário, registrado em Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e perdas que comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, vedado a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 meses da data de apresentação da proposta;"

Justificou a Sra. Pregoeira que a Recorrente teria apresentado balanço patrimonial apresentado em que não constava do demonstrativo das contas de lucros e perdas que fossem suficientes para comprovar possuir capital mínimo realizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

A Recorrente apresentou em sua proposta o balanço patrimonial exigível na forma da lei, com todas as informações suficientes para demonstração de aptidão econômico financeira, constando tanto o patrimônio líquido no montante de R\$ R\$ 11.185.453,77 (onze milhões cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) quanto o capital social, que é de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), como se depreende da reprodução a seguir:

43, § 3º do mesmo diploma legal e realizar mera diligência para sanar pretensa dúvida, nos seguintes termos:

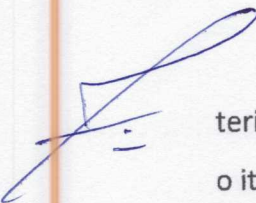
“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (original sem grifos)

Verifica-se que o balanço patrimonial apresentado pela ora Recorrente está em absoluta conformidade tanto com a legislação vigente quanto ao instrumento convocatório, sendo indevida sua exclusão do certame em comento.

DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL



Restou consignado na Ata de sessão pública que a Recorrente não teria apresentado a Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais em conformidade com o item 8.2.1.2, b.2 do edital, que assim dispõe:

"8.2.1.2 – DOCUMENTOS RELATIVOS A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

b.2) Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual;"

A Recorrente apresentou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos expedida no dia 23 de junho de 2020 pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, com validade de 6 (seis) meses da data de sua emissão, que atende na íntegra o item 8.2.1.2, b.2.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 206 que a certidão positiva com efeito de negativa tem os mesmos efeitos da certidão negativa, tendo em vista ter a exigibilidade suspensa, o que somente corrobora que a Recorrente apresentou certidão de acordo com as exigências editalícias.

DA CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS

Prevê o item 8.1.1.6, "c" do edital:

**"8.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA:**

(...)

c) Certificação de Boas Práticas de Fabricação ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, concedido às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países, e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas dispostas na legislação em vigor." (original sem grifos)

Indicou a Sra. Pregoeira que a ora Recorrente não teria não apresentado comprovação de boas práticas de armazenamento e distribuição em seu nome.

Verifica-se da redação editalícia a previsão contida no item 8.1.1.6, "c" que a licitante deve apresentar do edital Certificação de Boas Práticas de Fabricação ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem.

A conjunção alternativa **"OU"** constante do item 8.1.1.6, "c" indica que o licitante deve apresentar o Certificação de Boas Práticas de Fabricação **ou** de Distribuição e/ou Armazenagem.

Trata-se de opção do licitante a apresentação de uma delas, como prevê o instrumento convocatório e em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não há justificativa para a exclusão da Recorrente deste certame.

A Recorrente apresentou em sua proposta o registro do produto ofertado, indicando como fabricante Beijing Lepu Medical Technology Co., Lt., marca Lepu.

Apresentou também Diário Oficial da União de 8 de maio de 2020 com a Resolução – RE nº 1471, com o deferimento do registro do teste para anticorpos de SARS-CoV-2 (imunocromatografia com outo coloidal) da empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. – EPP e Diário Oficial da União de 6 de maio de 2020 com a Resolução – RE nº 1407, concedendo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa Beijing Lepu Medical Technology Co., Lt.

A Recorrente tomou o cuidado de informar em sua proposta tanto o importador (Oltramed) quanto o fabricante, juntando também a documentação em atendimento a previsão contida no item 8.1.1.6, "c".

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Decidiu a Sra. Pregoeira excluir a ora Recorrente por entender que o atestado de capacidade técnica apresentado não seria compatível em quantidade referente ao objeto do edital, conforme descreve o item 8.1.1.6, d do instrumento convocatório, que assim determina:

“8.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

d) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa já forneceu objeto compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do presente Edital.” (original sem grifos)

Nota-se claramente que o instrumento convocatório não estabelece quantitativo de bens fornecidos para comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo a pretensa falsa de compatibilidade de quantidade não é justificativa para a exclusão da Recorrente deste procedimento licitatório.

A Recorrente demonstrou aptidão por meio de fornecimento anterior de produto compatível e pertinente em relação a características e quantidades nos exatos termos do edital, devendo ser reconduzido ao certame.

Ademais, o valor ofertado pela Recorrente está abaixo do estimado por esse I. Órgão no instrumento convocatório e está em conformidade com os preços praticados no mercado e com base no princípio do julgamento objetivo, deve ser reconduzida ao certame como vencedora.

DO DIREITO

O art. 3º, I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo nos seguintes termos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(original sem grifos)

Dispõe o art. 41 do mesmo diploma legal ratificando a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (original sem grifos)

A obediência ao princípio da legalidade também é exigência contida no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (original sem grifos)

O mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, leciona:

“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.” (original sem grifos)

Significa que o Administrador deve se ater às regras editalícias, não podendo delas se desviar, sob pena de afronta também aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Também o mestre Ivan Barbosa Rigolin, "in" Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, assevera:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (original sem grifos)

Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, ao prescrever:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (original sem grifos)

O Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos também ensina:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

O instrumento convocatório, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

No mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles, *“in”* Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

“... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

(...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no

contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

(...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

A Administração tem o dever de cumprir a disposição contida na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/93 e no instrumento convocatório.

Importante se trazer também à colação a Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Diante do exposto, imperiosa a imediata recondução da ora Recorrente como vencedora do certame, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tendo em vista sua proposta ter obedecido às exigências editalícias e a legislação vigente.

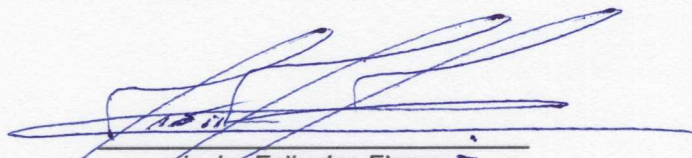
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer digno-se V. Sa. conhecer do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe provimento por suas próprias fundamentações, para que, ao final, seja a **CEMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** reconduzida como vencedora deste certame, tendo em vista ter observado às exigências editalícias, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., o que se admite apenas por mera argumentação, requer a Recorrente sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Petrópolis, 24 de julho de 2020.



Javier Felix das Flores
Procurador
CPF nº 110.414.827-79
Cemed Comercio Importação Exportação e Distribuição Ltda

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0279

Polegar Direito

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 20.153.820-4

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/08/2012

NOME JAVIER FELIX DAS FLORES

FILIAÇÃO ALFREDO FELIX DAS FLORES

MARICELMA RODRIGUES DE FRANÇA

NATURAIDADE

DATA DE NASCIMENTO

12/04/1985

RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM

TERM 17466

C. NASC LIV AA-29 FLS 33V

RJ

SÃO GONÇALO

CNP

005 2 Vm

ASSINADO EM

PARTE DE

REPRESENTANTE DO TITULAR

DE 14/08/2012

0279

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.772.503/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/04/2000	
NOME EMPRESARIAL CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.50-8-01 - Comissaria de despachos 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 66.29-1-00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 90.12-2-01 - Transporte marítimo de longo curso - Carga 99.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PROFESSOR SANTIAGO DANTAS	NUMERO 271	COMPLEMENTO *****	
CEP 05.690-010	BAIRRO/DISTRITO VILA TRASMONTANO	MUNICIPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO SP.CARDOSO@CEMEDLOG.COM.BR	TELEFONE (11) 5102-4542 / (11) 5102-4542		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/09/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/07/2020 às 09:54:21 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.772.503/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 25/04/2000	
NOME EMPRESARIAL CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEMED DISTRIBUIDORA	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 50.11-4-01 - Transporte marítimo de cabotagem - Carga 51.20-0-00 - Transporte aéreo de carga 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 52.32-0-00 - Atividades de agenciamento marítimo	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	
LOGRADOURO R PROFESSOR SANTIAGO DANTAS	NÚMERO 271
COMPLEMENTO *****	
CEP 05.690-010	BAIRRO/DISTRITO VILA TRASMONTANO
MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO SP.CARDOSO@CEMEDLOG.COM.BR	TELEFONE (11) 5102-4542/ (11) 5102-4542
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/09/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/07/2020 às 09:54:21 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2